DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4465/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2906/2015
PROTOCOLO	: 1565477
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADOS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 128/2014.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2014.
CONTRATADO	: STATUS – ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE LIMPEZA, PINTURA E SINALIZAÇÃO DE PONTES E MATA-BURROS, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, NO IMPORTE DE 600M² , 1080M² E 130,20M² RESPECTIVAMENTE, LOCALIZADOS EM ESTRADAS RURAIS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 68.915,03.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato de Obra nº 128/2014, oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 09/2014, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO e a empresa STATUS – ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP, tendo como objeto a realização serviços de limpeza, pintura e sinalização de pontes e mata-burros, com fornecimento dos materiais necessários, no importe de 600m² , 1080m² e 130,20m² respectivamente, localizados em estradas rurais no município de Aparecida do Taboado/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, em sua análise ANA-IEAMA-36326/2017 (fls. 223-226) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra nº 128/2014 , correspondentes às 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-2496/2019 (fls. 227) opinou pela **regularidade** da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da lei Complementar Estadual 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato de Obra nº 128/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 019/2014 (1ª fase) que deu origem ao instrumento contratual nº 128/2014 (2ª fase), foram julgados por esta Corte de Contas através da deliberação DSG – G.JD – 3882/2016, cujo resultado foi pela sua **legalidade e regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor Total Empenhado	68.915,20
Empenhos Válidos	68.915,20
Comprovantes Fiscais	68.915,20
Pagamentos	68.915,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente a (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC